

# PESSOAS DESAPARECIDAS E AS SUAS FAMÍLIAS

## MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL



Em conflitos armados, outras situações de violência, catástrofes e no contexto da migração, inúmeras famílias são separadas, muitas pessoas desaparecem e os corpos das que morreram permanecem não identificados e nunca são entregues aos seus familiares. Quem espera conhecer a sorte ou o paradeiro de um membro da família vive no limbo: não tem o desfecho do luto nem uma razão para deixar de ter esperanças. Essa incerteza tem graves efeitos psicológicos e emocionais. Pode também criar dificuldades jurídicas, administrativas, sociais e econômicas. As profundas feridas infligidas causadas pelo desaparecimento das pessoas continuam minando as relações entre comunidades e povos, muitas vezes durante décadas.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) contêm obrigações relevantes em relação às pessoas desaparecidas e às suas famílias. O DIH dá origem a três obrigações principais: 1) a obrigação de evitar o desaparecimento de pessoas; 2) a obrigação de esclarecer a sorte e o paradeiro de quem desapareceu e dar aos seus familiares todas as informações disponíveis; e 3) a obrigação de investigar e, quando apropriado, processar crimes internacionais que resultem no desaparecimento involuntário ou forçado de pessoas. A principal responsabilidade de tratar a questão das pessoas desaparecidas e das suas famílias cabe às autoridades estatais e, quando aplicável, às partes em conflitos armados. Os Estados precisam adotar medidas nacionais para cumprir as suas obrigações segundo o direito internacional e responder às necessidades das famílias das pessoas desaparecidas, por exemplo, facilitando o acesso às pensões e entregando certificados de ausência.

De acordo com o mandato que lhe foi conferido pela comunidade internacional, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), em particular através da sua Agência Central de Busca (ACB), realiza uma ampla gama de atividades e coordena os esforços globais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho para proteger e restabelecer laços familiares, procurar e identificar pessoas desaparecidas, proteger a dignidade das pessoas mortas e atender às necessidades das famílias das pessoas desaparecidas.

## O QUE DEFINE UMA PESSOA DESAPARECIDA?

Embora não esteja definida no direito internacional, a noção de “pessoas desaparecidas” é encontrada em diferentes normas do DIH,<sup>1</sup> referindo-se amplamente a pessoas desaparecidas por motivos relacionados a um conflito armado, que inclui as pessoas que desapareceram à força. A única definição existente em um tratado é a de “desaparecimento forçado” no âmbito do DIDH. [A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado](#) (CIPTODF) utiliza o termo “pessoa desaparecida”, que abrange pessoas que desapareceram após “a prisão, a detenção, o rapto ou qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, privando assim a pessoa da proteção da lei”. (CIPTODF, art. 2º). Os desaparecimentos cometidos por atores não estatais, com ou sem autorização, apoio ou aquiescência do Estado, também são contemplados pela CIPTODF (art. 2º e 3º).

No seu trabalho, o CICV entende “pessoas desaparecidas” como indivíduos dos quais suas famílias não têm notícias ou que, com base em informações confiáveis, foram dados como desaparecidos como resultado de um conflito armado – internacional ou não internacional –, outras situações de violência ou qualquer outra situação que possa exigir a ação de um órgão neutro e independente.<sup>2</sup> Esta definição é mais ampla do que a da CIPTODF e inclui pessoas que desaparecem mesmo quando não tenham sido cometidos atos ilícitos (p. ex.: em catástrofes e no contexto da migração). Abrange também membros das forças armadas estatais ou de grupos armados não estatais que possam ter desaparecido em combate, pessoas capturadas, presas ou privadas de liberdade, e desaparecidas ou mantidas incomunicáveis ou em local secreto, vítimas de desaparecimento forçado, pessoas deslocadas internamente cujas famílias desconhecem a sua sorte ou o seu paradeiro, ou mesmo pessoas cujos corpos são abandonados, enterrados às pressas ou sem o tratamento final adequado, dificultando ou impossibilitando a identificação. Uma pessoa deixa de ser considerada desaparecida quando a sua família recebe informações suficientes, fiáveis e legítimas sobre a sua sorte e o seu paradeiro.

*O DIH dá origem a três obrigações relativas às pessoas desaparecidas e às suas famílias: a obrigação de prevenir o desaparecimento de pessoas; a obrigação de esclarecer a sorte e o paradeiro de quem desapareceu e informar as famílias; e a obrigação de investigar e, quando apropriado, processar crimes de guerra que resultem no desaparecimento involuntário ou forçado de pessoas.*

## DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Em situações de conflito armado, o DIH dá origem a três obrigações relativas às pessoas desaparecidas e às suas famílias: a obrigação de prevenir o desaparecimento de pessoas; a obrigação de esclarecer a sorte e o paradeiro de quem desapareceu e informar as famílias; e a obrigação de investigar e, quando apropriado, processar crimes de guerra que resultem no desaparecimento involuntário ou forçado de pessoas.

### **A obrigação de evitar o desaparecimento de pessoas**

Em conflitos armados, tanto internacionais como não internacionais, o DIH compreende inúmeras normas relevantes para prevenir o desaparecimento de pessoas, sobretudo em caso de separação dos seus familiares, privação de liberdade ou morte. Inclui normas que visam, em última análise, explicar o que aconteceu com as pessoas desaparecidas e ajudar a evitar que desapareçam. As normas relativas ao tratamento de civis e pessoas fora de combate também são relevantes, uma vez que, na maioria das vezes, o desaparecimento de pessoas é causado pela violação a essas normas.

<sup>1</sup> Ver Protocolo I adicional às Convenções de Genebra (PA I), art. 33; Estudo do CICV sobre Direito Internacional Humanitário Consuetudinário (Estudo DIH Consuetudinário), 2005, vol. 1, norma 117.

<sup>2</sup> Para mais informações, ver “[Perguntas frequentes: o engajamento do CICV nos casos de pessoas desaparecidas e com as suas famílias](#)”, *Revista Internacional da Cruz Vermelha*, nº 905, agosto de 2017, pp. 535–545 (disponível em inglês).

Para evitar que as pessoas desapareçam, as partes em conflito devem tomar diferentes medidas, incluindo:

- assegurar, na medida do possível, que se respeite a vida familiar ao manter a unidade familiar, facilitar o contato entre os membros da família e dar informações sobre o paradeiro dos membros da família (Quarta Convenção de Genebra — CG IV, art. 25, 26 e 82; Protocolo II adicional às Convenções de Genebra — PA II, art. 4-3b e 5-2a; Estudo DIH Consuetudinário, norma 105);
- assegurar que se entreguem notícias e correspondência entre pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado e as suas famílias, sujeita a condições razoáveis relativas à frequência e à necessidade de censura por parte das autoridades (Terceira Convenção de Genebra — CG III, art. 71; CG IV, art. 107, 112 e 125; PA II, art. 5-2b; Estudo DIH Consuetudinário, normas 105, 125 e 126);
- assegurar que as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades sejam tratadas com humanidade (art. 3-1 comum às Convenções de Genebra; CG III, art. 13, 17 e 130; CG IV, art. 16, 27, 31, 32, 51, 55, 56, 76, 83, 85, 88, 119, 127 e 128; Protocolo I adicional às Convenções de Genebra — PA I, art. 45; PA II, art. 4º e 7º; Estudo DIH Consuetudinário, normas 87, 89–95, 98);
- assegurar que as pessoas feridas, doentes, náufragas e mortas sejam buscadas e recolhidas, e que os restos mortais recebam o tratamento final adequado (Primeira Convenção de Genebra — CG I, art. 15 e 17; Segunda Convenção de Genebra — CG II, art. 18 e 20; CG III, art. 120; CG IV, art. 130; PA I, art. 33 e 34; PA II, art. 8º; Estudo DIH Consuetudinário, normas 109, 112–116);
- registrar todas as informações disponíveis relativas às pessoas feridas, doentes, náufragas e mortas, assim como os dados pessoais das pessoas privadas de liberdade (CG I, art. 16; CG II, art. 19; CG III, art. 120–123; CG IV, art. 129–131, 136–138 e 140; PA I, art. 33-2; Estudo DIH Consuetudinário, normas 116 e 123).

Além disso, devem ser tomadas as seguintes medidas práticas gerais para reduzir a probabilidade de desaparecimento de pessoas:

- estabelecer linhas de comando estritas dentro das forças armadas e das forças de segurança para garantir uma supervisão eficaz;
- adotar procedimentos simples para garantir que todas as pessoas possam obter facilmente documentos de identidade;
- implementar sistemas de gestão de informação adequados para garantir que todas as pessoas em risco de desaparecimento sejam devidamente registradas;
- adotar regras e regulamentos administrativos de acordo com as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de prisão, detenção, encarceramento e cativo;
- adotar medidas nacionais relevantes para fortalecer o sistema médico-legal, tendo em vista o seu papel na gestão das pessoas mortas, e na busca e identificação de pessoas desaparecidas e mortas;
- adotar regulamentos que incorporem adequadamente a gestão de fatalidades em massa nos planos de preparação e resposta a emergências dos Estados;
- estabelecer sistemas de gestão de informação adequados que garantam que todas as mortes e locais de sepultamento sejam registrados, que os restos mortais sejam rastreáveis e que sejam emitidas as certidões de óbito correspondentes.

Quando se trata de conflitos armados internacionais, o DIH contém um conjunto detalhado e consistente de normas específicas para os Estados, a fim de permitir a identificação de pessoas protegidas e de dar informações às suas famílias. Entre estas, destacam-se as normas relativas às obrigações de: prestar contas sobre pessoas protegidas em poder do Estado, incluindo pessoas mortas; buscar pessoas desaparecidas; e permitir que o CICV e a sua ACB realizem as atividades prescritas pelo seu mandato. Essas obrigações incluem:

- estabelecer um escritório nacional de informação (ENI) no início de um conflito e em todos os casos de ocupação. O ENI é responsável por coletar e centralizar as informações relativa às pessoas protegidas que caíram nas mãos do Estado e enviá-la à ACB, que, no seu papel de intermediário neutro, as transmite à parte adversária ou ao poder em questão (CG III, art. 122–124; CG IV, art. 136–139)<sup>3</sup>;
- assegurar a disponibilização dos cartões de captura e de internamento aos prisioneiros de guerra e internados, e o seu envio aos seus familiares e à ACB, para que estes sejam informados da sua captura ou internamento, e do seu estado de saúde (CG III, art. 70; CG IV, art. 106);
- proporcionar aos membros das forças armadas meios de identificação adequados, incluindo cartões de identidade e distintivos (CG I, art. 16-f; CG II, art. 19-f, 42 e anexo; CG III, art. 17 e anexo IV-A);

---

3 Ver, CICV, [Panorama do marco jurídico que rege os Escritórios Nacionais de Informação](#), abril 2022 (disponível em inglês).

- criar um serviço de registro de sepulturas para garantir o respeito, a manutenção e a marcação das sepulturas, assim como para permitir a posterior exumação, garantir a identificação dos corpos e, se necessário, ajudar no transporte dos restos mortais para o país de origem (CG I, art. 17; CG II, art. 20; CG III, art. 120; CG IV, art. 130).

Embora não existam obrigações equivalentes em situações de conflito armado não internacional, as partes em tal conflito podem considerar a aplicação de normas semelhantes em tais contextos. Por exemplo, algumas funções do ENI poderiam ser consideradas na hora de enviar informações à ACB sobre pessoas detidas e outras, incluindo as mortas, para encaminhar à outra parte como forma de cumprir obrigações relacionadas com as pessoas separadas, desaparecidas e mortas em conflitos armados não internacionais.

### ***O direito das famílias de saber a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas e as obrigações correspondentes das partes no conflito***

Em conflitos armados internacionais e não internacionais, o DIH exige que as partes tomem todas as medidas possíveis para prestar contas sobre as pessoas dadas como desaparecidas como resultado de conflitos armados e para dar aos seus familiares qualquer informação que as partes tenham sobre a sorte delas (Estudo DIH Consuetudinário, norma 117; PA I, art. 32–33).

*O DIH exige que as partes tomem todas as medidas possíveis para prestar contas sobre as pessoas dadas como desaparecidas como resultado de conflitos armados e dar aos seus familiares qualquer informação que as partes tenham sobre a sorte delas.*

Exige também que as partes em conflito tomem todas as medidas possíveis, sempre que as circunstâncias o permitirem, para procurar, recolher e evacuar as pessoas mortas sem distinção adversa (CG I, art. 15; CG II, art. 18; CG IV, art. 16; PA I, art. 32–34; PA II, art. 8º; Estudo DIH Consuetudinário, norma 112). Finalmente, o DIH obriga as partes em um conflito armado a registarem todas as informações disponíveis que possam ajudar na identificação das pessoas mortas antes do tratamento final dos seus restos mortais e a marcarem a localização das sepulturas com o objetivo de identificá-las (CG I, art. 16 e 17; CG II, art. 19 e 20; CG III, art. 120–123; CG IV, art. 129–131 e 136–140; PA I, art. 33 e 34; Estudo DIH Consuetudinário, norma 116). Além disso, atividades como a busca de todos os locais de sepultamento e a exumação de restos mortais são essenciais para esclarecer a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas.<sup>4</sup>

Nos conflitos armados internacionais, o direito das famílias de conhecerem a sorte e o paradeiro dos seus familiares desaparecidos está consagrado nas Convenções de Genebra e no seu Protocolo Adicional I, que estabelecem um princípio geral pelo qual os Estados Partes, as partes no conflito e as organizações humanitárias “deverão estar motivadas primordialmente pelo direito que têm as famílias de conhecer a sorte dos seus membros” (PA I, art. 32). Além disso, segundo o DIH consuetudinário, cada parte em um conflito armado internacional ou não internacional “deverá tomar todas as medidas possíveis para prestar contas do paradeiro das pessoas desaparecidas em consequência de um conflito armado, devendo fornecer aos familiares todas as informações pertinentes” (Estudo DIH Consuetudinário, norma 117). Conforme observado na explicação da norma 117 do Estudo DIH Consuetudinário, “[a] prática indica que esta norma tem por motivo o direito das famílias de conhecerem o paradeiro dos seus parentes desaparecidos”. Este direito deve ser explicitamente reconhecido para cada membro da família.

### ***A obrigação de investigar e processar crimes de guerra que resultem no desaparecimento involuntário ou forçado de pessoas***

O desaparecimento involuntário ou forçado de uma pessoa pode ser consequência da prática de um ou vários crimes de guerra, tais como tortura, tratamento desumano, causar intencionalmente grande sofrimento ou lesões graves à integridade física ou à saúde, e tomada de reféns. Os desaparecimentos forçados enquanto tais não são especificamente listados como infrações graves ou outras violações

<sup>4</sup> Para mais informações sobre a proteção das pessoas mortas, ver ficha técnica jurídica do CICV [Humanidade após a vida: respeitar e proteger a morte](#), 2020.

graves do DIH. Contudo, quando um ato de desaparecimento forçado constitui uma das violações graves enumeradas nas Convenções de Genebra e no seu Protocolo Adicional I, este deve ser investigado e, quando apropriado, os perpetradores devem ser processados, conforme exigido pelo regime de infrações graves.

No contexto dos conflitos armados internacionais, as Convenções de Genebra e o seu Protocolo Adicional I contêm listas de violações graves desses instrumentos (CG I, art. 50; CG II, art. 51; CG III, art. 130; CG IV, art. 147; PA I, art. 85). Um Estado Parte nas Convenções de Genebra ou no Protocolo Adicional I tem a obrigação de “a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que cometam, ou deem ordem de cometer, qualquer das infrações graves” especificadas nesses instrumentos. Todos os Estados Partes devem também “procurar pessoas acusadas de terem cometido, ou dado ordem de cometer, qualquer das infrações graves, devendo fazê-las comparecer perante os seus próprios tribunais, seja qual for a sua nacionalidade. [Poderão] também, se preferir[em], e de acordo com condições previstas na sua própria legislação, entregar as referidas pessoas para que sejam julgadas a uma outra [Parte Contratante] interessada na ação (...)” (CG I, art. 49; CG II, art. 50; CG III, art. 129; CG IV, art. 146; PA I, art. 85-1).

De acordo com a norma 98 do Estudo DIH Consuetudinário, o desaparecimento forçado está proibido durante conflitos armados internacionais e não internacionais. Além disso, segundo o DIH Consuetudinário, as violações graves do DIH, cometidas em conflitos armados internacionais ou não internacionais, constituem crimes de guerra (ver Estudo DIH Consuetudinário, norma 156). Ademais, segundo a norma 157 do Estudo DIH Consuetudinário, os Estados têm o direito de “permitir que as suas cortes nacionais julguem os crimes de guerra com base no princípio de jurisdição universal”.<sup>5</sup>

Em situações de conflito armado não internacional, o artigo 3º comum às Convenções de Genebra não contém nenhuma proibição específica de desaparecimento forçado. No entanto, afirma categoricamente que as pessoas que não participam ou deixaram de participar ativamente nas hostilidades serão tratadas com humanidade em todas as circunstâncias e sem quaisquer distinções adversas. O artigo 3º comum às Convenções de Genebra também proíbe especificamente a violência contra a vida e a pessoa, incluindo o tratamento cruel e a tortura, a tomada de reféns, os ultrajes à dignidade pessoal e, em particular, o tratamento humilhante e degradante. Dependendo das circunstâncias, o desaparecimento forçado será contemplado por uma ou mais dessas proibições.

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) contém normas e padrões aplicáveis a uma ampla gama de situações – incluindo conflitos armados, outras situações de violência ou migração – no que diz respeito à prevenção do desaparecimento de pessoas, ao esclarecimento da sorte e do paradeiro de quem desapareceu, à investigação e, quando apropriado, ao julgamento de crimes internacionais que resultaram no desaparecimento involuntário ou forçado de pessoas. A CIPTODF é particularmente importante, pois é o único tratado global que inclui obrigações específicas para os Estados Partes de prevenir e proteger contra o desaparecimento forçado.

*A CIPTODF é particularmente importante, pois é o único tratado global que inclui obrigações específicas para os Estados Partes de prevenir e proteger contra o desaparecimento forçado.*

Para além da questão do desaparecimento forçado, os tratados de direitos humanos não contêm disposições específicas sobre pessoas desaparecidas e as suas famílias. No entanto, várias disposições contidas nestes tratados foram interpretadas pelos órgãos de tratados da Organização das Nações Unidas (ONU) e pelos tribunais regionais como motivadoras de obrigações relevantes para as pessoas desaparecidas, inclusive em termos de esclarecimento da sua sorte e do seu paradeiro, e exigindo que os Estados cumpram determinadas obrigações relativas aos direitos dos familiares das pessoas desaparecidas e das pessoas mortas.

<sup>5</sup> Para mais informações, ver CICV, [Repressão penal: punição de crimes de guerra](#), ficha técnica jurídica, março de 2014 (disponível em inglês).

Segundo o DIDH, os Estados podem ser responsabilizados por: não defenderem o direito à vida e o direito à dignidade humana; não proibirem a tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e o desaparecimento forçado; não garantirem o direito à vida privada e familiar; e não garantirem o direito a um recurso efetivo. As disposições relevantes estão contidas em vários instrumentos internacionais – como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 – e em vários tratados regionais – como a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas de 1996 e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1986.

### ***A obrigação de evitar o desaparecimento de pessoas***

No âmbito do DIDH, os Estados também têm diversas obrigações que são importantes para prevenir o desaparecimento de pessoas. Estas incluem, entre outras coisas, a proteção das pessoas contra o *refoulement*, a proibição da privação arbitrária da liberdade, a proteção do direito à vida e a proteção das pessoas contra o desaparecimento forçado. Conforme mencionado acima, outras obrigações incluem a proibição da tortura ou outras formas de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, e a garantia de condições humanas de detenção.

No que diz respeito aos desaparecimentos forçados, a CIPTODF exige que os Estados Partes garantam, entre outras medidas, que qualquer indivíduo que alegue que uma pessoa foi sujeita a desaparecimento forçado tenha o direito de denunciar os fatos (CIPTODF, art. 12); que ninguém será mantido em detenção secreta; e que qualquer pessoa privada de liberdade será autorizada a se comunicar com a sua família (CIPTODF, art. 17). Outros tratados regionais, como a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, exigem que os Estados Partes tomem medidas para garantir, por exemplo, que as pessoas privadas de liberdade sejam mantidas em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e que se estabeleçam e se mantenham registros oficiais das pessoas detidas (art. 11).

Em geral, a questão dos desaparecimentos e das obrigações dos Estados a este respeito tem sido amplamente tratada e desenvolvida na jurisprudência de órgãos regionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

### ***Obrigações relacionadas à busca***

No âmbito do DIDH, existem obrigações relevantes à busca de pessoas desaparecidas e aos direitos e às necessidades das suas famílias.

Em relação aos presumíveis ou supostos desaparecimentos forçados, a CIPTODF prevê que os Estados Partes tomem todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, em caso de morte, localizar, respeitar e devolver os seus restos mortais (CIPTODF, art. 24-3). Também prevê que os Estados Partes prestarão a máxima assistência recíproca para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, na eventualidade da sua morte, exumá-las, identificá-las e restituir os seus restos mortais. (CIPTODF, art. 15). Prevê o direito das vítimas de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação, e o destino da pessoa desaparecida, e exige que os Estados Partes tomem medidas apropriadas a este respeito (CIPTODF, art. 24-2).

O Comitê da ONU sobre Desaparecimentos Forçados adotou princípios orientadores para a busca de pessoas desaparecidas que identificam mecanismos, procedimentos e métodos através dos quais os Estados devem cumprir a sua obrigação de procurar pessoas desaparecidas no âmbito da CIPTODF.<sup>6</sup> Por exemplo, no contexto da migração, os princípios orientadores reconhecem a vulnerabilidade específica da população migrante e instam os Estados a estabelecerem acordos de cooperação e autoridades competentes “para permitir uma coordenação eficaz para a busca de pessoas desaparecidas em cada uma das etapas da migração”.

Além disso, os órgãos dos tratados da ONU e os tribunais regionais têm interpretado as disposições em matéria de direitos humanos como motivadoras de obrigações estatais relevantes para a busca de pessoas desaparecidas em geral e para os direitos e necessidades das suas famílias. Em particular, o direito à vida

---

<sup>6</sup> Ver Comitê da ONU sobre Desaparecimentos Forçados, [Princípios orientadores para a busca de pessoas desaparecidas](#) (CED/C/7), 8 de maio de 2019.

impõe aos Estados o dever processual de conduzir uma investigação eficaz de mortes ilegais ou suspeitas dentro da sua jurisdição. Com base no direito a um recurso efetivo e na obrigação das autoridades públicas de realizarem uma investigação eficaz sobre as circunstâncias que rodeiam um desaparecimento ou outras violações graves dos direitos humanos, os organismos de direitos humanos e os tribunais regionais também reconheceram o direito à verdade.<sup>7</sup> Quando respeitadas, estas obrigações podem contribuir para o objetivo de esclarecer a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas.

### ***Obrigação de investigar e processar crimes internacionais que resultem no desaparecimento involuntário ou forçado de pessoas***

A CIPTODF define especificamente o crime de desaparecimento forçado (CIPTODF, art. 2º) e estabelece que “prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade” (CIPTODF, art. 5º). Afirma a obrigação de tomar medidas adequadas para investigar atos de desaparecimento forçado e levar os responsáveis à justiça (CIPTODF, art. 3º). A Convenção também define a base da jurisdição a ser exercida pelos Estados sobre o crime de desaparecimento forçado (CIPTODF, art. 9º). Especificamente, exige que os Estados tomem as medidas necessárias para exercer a jurisdição universal sobre o crime de desaparecimento forçado quando os supostos infratores estão presentes no seu território e não os extraditam.

Finalmente, nos termos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o desaparecimento forçado, “quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”, é considerado um crime contra a humanidade (art. 7-ii). Em virtude do princípio da complementaridade, os Estados Partes têm a responsabilidade primária de processar este crime e, portanto, precisam de ter legislação adequada em vigor que lhes permita fazê-lo.

### ***Mecanismos de supervisão internacional***

A CIPTODF levou à criação do Comitê sobre Desaparecimentos Forçados – um conjunto de especialistas cujo mandato é monitorar que os Estados Partes implementem a Convenção (CIPTODF, art. 26). O Comitê recebe e considera acusações de indivíduos, assim como acusações interestaduais, relativas a supostas violações da Convenção (CIPTODF, art. 31-32).

No âmbito da ONU, foi criado em 1980 um Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários. Embora não esteja especificamente relacionado com a CIPTODF, o trabalho do grupo é complementar ao do Comitê e se concentra em ajudar as famílias a determinarem a sorte e o paradeiro dos seus familiares desaparecidos.

## **IMPLEMENTAÇÃO NACIONAL**

Para garantir que a questão das pessoas desaparecidas e das suas famílias seja tratada de forma eficaz, os direitos e as obrigações decorrentes do direito internacional precisam de ser implementados no nível nacional. Isto pode ser assegurado com a adoção de leis e políticas nacionais adequadas.<sup>8</sup> O direito das famílias de conhecerem a sorte e o paradeiro dos seus familiares deve estar no centro das medidas legais e políticas adotadas a este respeito.<sup>9</sup> As diferentes medidas de implementação nacional devem ser tanto preventivas (p. ex.: estabelecimento de um ENI, identificação adequada do pessoal militar, formação adequada das forças armadas e unidades forenses),

---

*Para garantir que a questão das pessoas desaparecidas e das suas famílias seja tratada de forma efetiva, os direitos e as obrigações derivadas de direito internacional precisam ser implementados no nível nacional.*

---

<sup>7</sup> Ver, por exemplo, Assembleia Geral da ONU, *Direito à verdade: relatório do Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos* (A/HRC/5/7), 7 de junho de 2007 (disponível em inglês); Conselho Econômico e Social da ONU, *Relatório da especialista independente para atualização do conjunto de princípios de combate à impunidade*, Diane Orentlicher. *Adendo: conjunto atualizado de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio de ações de combate à impunidade* (E/CN.4/2005/102/Add.1), 8 de fevereiro de 2005 (disponível em inglês). Ver também, por exemplo, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Bámaca-Velásquez v. Guatemala*, sentença, 25 de novembro de 2000 (mérito), par. 201; *Barrios Altos v. Peru*, sentença, 14 março de 2001 (mérito), par. 48; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Chipre v. Turquia*, sentença, 10 de maio de 2001, par. 136.

<sup>8</sup> Ver CICV, *Princípios orientadores/Lei-modelo referente às pessoas desaparecidas*, ficha técnica jurídica, 2009 (disponível em inglês) e União Interparlamentar/CICV, *Pessoas desaparecidas: manual para parlamentares*, nº 17, 2009 (disponível em português).

<sup>9</sup> Ver PA I, art. 32 e CIPTODF, art. 24.

como *ex post facto*, assegurando que todas as medidas viáveis estão sendo tomadas para determinar a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas. O estabelecimento de estruturas, procedimentos ou mecanismos relevantes e bem coordenados para pessoas desaparecidas e as suas famílias pode ser uma forma adequada de garantir que os direitos e as obrigações relevantes sejam respeitados.<sup>10</sup> As autoridades nacionais devem garantir que as famílias das pessoas desaparecidas participem das diferentes fases destes processos. As necessidades das famílias das pessoas desaparecidas, assim como a proteção dos dados pessoais e o tratamento digno dos restos mortais, são também aspectos importantes destes processos.<sup>11</sup>

*O direito das famílias de conhecerem a sorte e o paradeiro dos seus familiares deve estar no centro das medidas legais e políticas adotadas a este respeito.*

### **As necessidades das famílias de pessoas desaparecidas**

As famílias de pessoas desaparecidas podem ter necessidades multifacetadas, incluindo necessidades jurídicas, administrativas, econômicas, psicológicas e psicossociais, entre outras.<sup>12</sup> Os Estados devem, portanto, trabalhar para adotar marcos jurídicos e políticos nacionais necessários para proporcionar proteção e garantias adequadas aos direitos da pessoa buscada e dos seus familiares. Em particular, proporcionar um estatuto jurídico à pessoa desaparecida e às suas famílias é fundamental para garantir a continuidade da sua personalidade jurídica e para proteger os seus direitos e os dos seus familiares (p. ex.: direitos civis, familiares, patrimoniais e sociais).

### **Tratamento de dados pessoais relativos a pessoas desaparecidas**

A proteção dos dados pessoais da pessoa desaparecida ou da sua família é de extrema importância, considerando a sensibilidade desses dados e as consequências negativas que podem ter para as pessoas em questão se estes forem utilizados indevidamente. Nos últimos anos, foram adotados vários instrumentos nacionais, regionais e internacionais relacionados com a privacidade e a proteção de dados que contêm princípios para garantir que as informações pessoais são devidamente processadas e protegidas, e que os direitos dos titulares dos dados (aqueles cujos dados pessoais são processados) sejam respeitados, inclusive em situações de crise.<sup>13</sup>

### **Tratamento profissional e digno das pessoas mortas**

O DIH e o DIDH contêm diversas obrigações relacionadas com a proteção e o tratamento das pessoas mortas. O respeito de tais normas e a sua implementação efetiva são fundamentais para evitar o desaparecimento de pessoas, reduzir o número de pessoas desaparecidas e garantir o respeito e a proteção das pessoas mortas e dos seus familiares.<sup>14</sup>

<sup>10</sup> Ver CICV, *Orientações dos mecanismos nacionais para a questão das pessoas desaparecidas: conjunto de recursos*, junho de 2022 (disponível em inglês).

<sup>11</sup> *Ibid.*

<sup>12</sup> CICV, *Acompanhamento das famílias das pessoas desaparecidas: manual prático*, 11 de junho de 2020 (disponível em português).

<sup>13</sup> Ver, por exemplo, Assembleia Geral da ONU, Res. 45/95, *Diretrizes para a regulação de arquivos de dados pessoais computadorizados*, 14 de dezembro de 1990 (disponível em inglês) e *Convenção modernizada para a proteção de indivíduos com relação ao processamento de dados pessoais* (2018), art. 4º-13 (disponível em inglês); CIPTODF, art. 18-20. Ver também OEDC, *Diretrizes para a proteção da privacidade e fluxos transfronteiriços de dados pessoais*, (1980, conforme emendado em 2013), anexo, par. 7º-14 (disponível em inglês); Comunidade Econômica de Estados da África Ocidental, *Lei complementar sobre proteção de dados pessoais* (2010), capítulos V e VI (disponível em inglês); União Africana, *Convenção sobre segurança cibernética e proteção de dados pessoais* (2014), seções III e IV (disponível em inglês); *Marco de privacidade para cooperação econômica Ásia-Pacífico* (2015), Parte III (disponível em inglês); Organização de Estados Americanos, *Princípios sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais* (2015) (disponível em português); e União Europeia, *Regulamento geral de proteção de dados* (2016), (art. 5º-11 — Princípios; art. 12-23 — Direitos do titular dos dados; e *Recital 112* — Transferências de dados por motivos importantes de interesse público). Para saber mais sobre as bases legais para o processamento de dados pessoais, ver C. Kuner e M. Marelli (eds.), *Manual sobre proteção de dados e a ação humanitária*, 2ª ed., CICV e Brussels Privacy Hub, Genebra, 2020 (disponível em inglês).

<sup>14</sup> Para mais informações sobre a proteção das pessoas mortas, ver CICV, *Humanidade após a vida: respeitar e proteger a morte, ficha técnica jurídica*, 2020. Ver também CICV, *Princípios orientadores para a gestão digna de pessoas mortas em emergências humanitárias e a prevenção de desaparecimentos*, 2021 (disponível em inglês).

## O PAPEL DO CICV

### *Em todas as situações*

O CICV, em particular através da sua ACB, procura contribuir para prevenir o desaparecimento de pessoas, restaurar e manter contato entre indivíduos e as suas famílias, buscar pessoas desaparecidas, proteger a dignidade das pessoas mortas; garantir que as necessidades das famílias sejam atendidas, e apoiar as autoridades e outros atores nesses esforços.<sup>15</sup> Para isso, presta serviços no mundo todo diretamente às pessoas afetadas por conflitos armados, outras situações de violência, catástrofes e outras emergências, inclusive no contexto da migração.<sup>16</sup> Também apoia a coordenação das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho no âmbito da Rede de Laços Familiares.<sup>17</sup> Assessora e desenvolve ações para apoiar, aconselhar e desenvolver capacidades de Estados, profissionais e outras organizações por meio do Centro de Pessoas Desaparecidas da Cruz Vermelha/Crescente Vermelho.<sup>18</sup>

Este compromisso faz parte do mandato do CICV e do papel da sua ACB, uma estrutura permanente a quem foi confiado um mandato específico segundo as Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I para ajudar as partes em um conflito armado internacional a evitarem a separação familiar e o desaparecimento de pessoas, e averiguarem a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas mediante a coleta e envio de informações como intermediário neutro (CG III, art. 123; CG IV, art. 140; PA I, art. 33). O mandato da ACB se baseia também nos estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e em várias resoluções adotadas durante as Conferências Internacionais do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que ampliaram as atividades da agência para garantir que a proteção concedida às pessoas separadas, desaparecidas e mortas seja igualmente concedida às vítimas de todos os conflitos armados, outras situações de violência, catástrofes e outras emergências, incluindo no contexto da migração.<sup>19</sup>

O CICV, através do trabalho do seu Serviço de Assessoramento em Direito Internacional Humanitário, presta apoio jurídico e técnico aos Estados na promulgação de legislação para implementar as suas obrigações internacionais para com as pessoas desaparecidas e as suas famílias. O Serviço de Assessoramento desenvolveu princípios orientadores/uma lei-modelo para ajudar as autoridades estatais na adoção de legislação para tratar, prevenir e resolver situações de pessoas desaparecidas. Também visa ajudar os Estados a protegerem os direitos das pessoas desaparecidas e das suas famílias.<sup>20</sup> Por meio da sua base de dados sobre a implementação nacional do DIH, o Serviço de Assessoramento coleta, compila e facilita o intercâmbio de leis e jurisprudência nacionais que tratam da proteção de pessoas desaparecidas e das suas famílias.<sup>21</sup>

Os Estados têm a responsabilidade primária de reprimir os crimes internacionais, incluindo o desaparecimento forçado, e de levar justiça às vítimas. O CICV apoia ações destinadas a responsabilizar os perpetradores de crimes internacionais, entre outras coisas, lembrando as obrigações dos Estados de investigar e processar violações graves do DIH e apoiando os seus esforços para cumprir essas obrigações. No entanto, em linha com o seu enfoque confidencial, que deriva diretamente dos princípios de neutralidade e independência, o CICV não participa e procura não ser visto como participante em processos judiciais. A confidencialidade é uma ferramenta que permite ao CICV construir confiança, proteger o acesso e garantir a segurança da sua equipe e das pessoas que procura ajudar.<sup>22</sup>

---

*Os Estados têm a principal  
responsabilidade de reprimir  
crimes internacionais, incluindo  
desaparecimento forçado e levar  
justiça às vítimas.*

15 Para mais informações, ver CICV, “*Perguntas frequentes: o engajamento do CICV nos casos de pessoas desaparecidas e com as suas famílias*”, *Revista Internacional da Cruz Vermelha*, nº 905, agosto de 2017, pp. 535–545 (disponível em inglês).

16 Para mais informações, ver CICV, *Diretrizes sobre mecanismos de coordenação e troca de informações para a busca de pessoas migrantes desaparecidas, Princípios orientadores para a interação com famílias de pessoas migrantes desaparecidas e Conjunto mínimo de dados para a busca de migrantes desaparecidos* (disponíveis em português).

17 Para mais informações, consultar a página de *Restabelecimento de laços familiares* no website do CICV.

18 Para mais informações, visitar o website *Resposta global para pessoas desaparecidas*.

19 Ver CICV, “*Prevenção da separação, busca de pessoas desaparecidas e reunificação familiar desde 1870*”, e “*Resoluções da 33.ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho*”, *Revista Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho*, nº 911, agosto de 2019, pp. 837–868 (disponível em inglês).

20 Ver CICV, *Princípios orientadores/lei-modelo referente às pessoas desaparecidas*, ficha técnica jurídica, 2009 (disponível em inglês).

21 Disponível em <https://ihl-databases.icrc.org/ihl-nat> (disponível em português).

22 Ver X. Londoño e H. Obregón Gieseken, “*Manter o ímpeto: trabalhar para prevenir e combater os desaparecimentos forçados*”, blog do CICV, 26 de agosto de 2021 (disponível em português).

O CICV visita pessoas privadas de liberdade no mundo todo e em diferentes contextos. Os objetivos destas visitas incluem prevenir o desaparecimento dessas pessoas e restabelecer o contato com as suas famílias.<sup>23</sup>

### ***Em conflito armado***

Em situações de conflito armado internacional, o CICV deve ter acesso a todas as pessoas privadas de liberdade por razões relacionadas com o conflito (CG III, art. 126; CG IV, art. 143; PA I, art. 81). As visitas regulares do CICV aos lugares de detenção contribuíram para evitar o desaparecimento involuntário de pessoas e que essas fossem vítimas de desaparecimentos forçados. Por meio do trabalho da ACB, o CICV também se encarrega de coletar, centralizar e transmitir todas as informações disponíveis sobre a sorte e o paradeiro de prisioneiros de guerra, civis privados de liberdade e outras pessoas protegidas (CG I, art. 16; CG II, art. 19; CG III, art. 123; CG IV, art. 140; PA I, art. 78). Uma vez que chega à ACB, a informação é centralizada para ser enviada ao país ou potência em questão e às famílias o mais rapidamente possível. A ACB não enviará informações à parte adversa se isso puder ser prejudicial para a pessoa em questão ou para os seus familiares.

Além disso, o CICV pode agir como intermediário neutro nos mecanismos de coordenação multilateral que tratam a questão das pessoas desaparecidas em situações de conflito armado.

Em situações de conflito armado não internacional, o CICV poderá oferecer os seus serviços às partes em conflito com o objetivo de visitar todas as pessoas privadas de liberdade por razões relacionadas com o conflito, a fim de verificar as suas condições de detenção e restabelecer o contato entre essas pessoas e as suas famílias (Estudo DIH Consuetudinário, norma 124 e artigo 3º comum às Convenções de Genebra).

---

*O CICV pode agir como intermediário neutro em mecanismos multilaterais de coordenação que tratam da questão das pessoas desaparecidas em situações de conflito armado.*

---

<sup>23</sup> Com relação ao acesso do CICV às pessoas privadas de liberdade em conflitos armados internacionais, ver CG III, art. 126; CG IV, art. 143; PA I, art. 81; relativo à coleta de informação, ver CG III, art. 123; CG IV, art. 140; PA I, art. 78. Ver também, inclusive para conflitos armados não internacionais, Estudo de DIH Consuetudinário, norma 124, art. 3 comum às Convenções de Genebra e os Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

## **MISSÃO**

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização imparcial, neutra e independente cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e de outras situações de violência, assim como de prestar-lhes assistência. O CICV também se esforça para evitar o sofrimento por meio da promoção e do fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais. Fundado em 1863, o CICV deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. A organização dirige e coordena as atividades internacionais que o Movimento conduz nos conflitos armados e em outras situações de violência.

 [facebook.com/CICV](https://facebook.com/CICV)  
 [twitter.com/CICV\\_pt](https://twitter.com/CICV_pt)  
 [instagram.com/cicv\\_oficial](https://instagram.com/cicv_oficial)



**CICV**

**Comitê Internacional da Cruz Vermelha**  
19, avenue de la Paix, 1202  
Genebra, Suíça  
T +41 22 734 60 01  
[shop.icrc.org](https://shop.icrc.org)  
© CICV, fevereiro de 2024